

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
PODER JUDICIÁRIO
BELO HORIZONTE
2ª Unidade Jurisdicional da Fazenda Pública do Juizado Especial 31º
JD Belo Horizonte
Avenida Francisco Sales, 1446, Santa Efigênia, BELO HORIZONTE - MG -
CEP: 30150-224

DECISÃO

Recurso/processo: 5028909-57.2020.8.13.0024

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Apreensão]

AUTOR: EMER-SOM LTDA - ME

RÉU: ADVOCACIA GERAL DE MINAS GERAIS

Vistos, etc.

Vejo que, impropriamente, a parte autora nominou o réu, junto ao Pje, de ADVOCACIA GERAL DE MINAS GERAIS, eis que, como cediço, esse constitui-se em órgão da Administração Pública Direta do Estado, não possuindo legitimidade passiva para a presente demanda.

Tendo em vista poder se inferir, claramente, que a pretensão se endereça ao ESTADO DE MINAS GERAIS, deverá ser procedida apenas à correção da anotação no cadastro do sistema Pje, sem maiores formalidades a respeito.

Proceda-se, pois, à exclusão dos seus dados do cadastro do processo junto ao sistema Pje. Nesta esteira, alterem-se os dados da parte promovida ESTADO DE MINAS GERAIS no mesmo cadastro, eis que deverão substituir a nomenclatura ADVOCACIA GERAL DE MINAS GERAIS.

Feito as correções necessárias, **EMER-SOM LTDA - ME** ajuizou a presente Ação de Conhecimento em face do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a) que

a Polícia Militar se abstenha de exigir qualquer outro documento dos veículos, objeto dos contratos que os blocos Requerentes celebraram com o Requerente Emersom LTDA que não apenas aqueles previstos no art. 2º da Portaria DPR Nº 009/2020; b) que a Polícia Militar considere válido o CRLV destes veículos, tal como se encontram, sem que, portanto contenham a inscrição “Carro de Som” ou “Trio elétrico”; c) que seja permitido o transporte de passageiros no compartimento de carga do veículo – adaptado com palco – tão somente enquanto durar o desfile dos blocos Requerentes; e, por fim, d) que seja liberado o veículo de PLACA JWI 7023, Chassi V03227REM, Renavam 00145202690.

Afirma ser uma microempresa que firmou contrato de fornecimento de “Carro de som” junto a 15 (quinze) Blocos de Carnaval para a realização de seus desfiles, conforme programação em anexo, iniciando-se o primeiro desfile no dia 20/02/2020. Aduz que a Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS, em Janeiro de 2020, editou a Portaria DPR nº 009/2020, estabelecendo requisitos para vistoria e autorização de tráfego dos veículos classificados como Carro de Som, Trio Elétrico ou Minitrio Elétrico, para circulação em vias urbanas da Capital. Alega que, de acordo com os artigos 2º e 4º da referida Portaria, que foram providenciados e apresentados todos os documentos necessários, anexados aos autos, e que, por isso, a ATVE foi concedida pela BHTRANS para todos os veículos objeto dos contratos celebrados entre os blocos interessados e o promovente. Ainda, informa que possui CNH e Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV válidos para a circulação dos carros de som, nas vias urbanas de Belo Horizonte, e para o transporte de passageiros nos veículos objeto da lide.

Ademais, menciona que no último final de semana (14/02/2020 a 16/02/2020), durante o desfile dos blocos Abre-te-Sesámo, Asa de Banana e Me beija que Sou Pagodeiro, a Polícia Militar de Trânsito, sem qualquer aviso prévio, às vésperas do início do carnaval e surpreendendo as partes, autuou os veículos contratados pelos blocos Requerentes pela infração prevista no artigo 230 do CTB, além de promover a apreensão dos veículos PLACASHIM 4828 E JWL 7023.

Por fim, afirma que a Polícia Militar informa que não houve a alteração da categoria do caminhão junto ao Detran de Minas Gerais para “trio elétrico”, uma vez que ainda constam como caminhão semirreboque em seus Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV, mas que tal inscrição no CRLV da alteração de

categoria constitui mera formalidade que não pode prevalecer sobre os requisitos materialmente observados.

DECIDO.

Trata-se de tutela de urgência e, como tal, deverá ser analisada à luz dos requisitos cumulativos do artigo 300 do CPC/2015.

As medidas de urgência, cautelares e antecipações de tutela compreendem sempre medidas excepcionais e estão sujeitas a pressupostos que a lei dita como condições indispensáveis a seu manejo. Providências tomadas sem o respaldo dos pressupostos legais configuram pura arbitrariedade e verdadeiro abuso em intolerável infração à garantia fundamental do devido processo legal.

Analisando os autos, verifica-se que restam ausentes um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, não é possível extrair, neste juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito, eis que não há elementos de prova a evidenciá-la de modo a elidir a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos refutados.

Cediço que a competência privativa para legislador sobre trânsito e transporte é da União Federal, nos termos do art. 22, XI da Constituição da República, sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estabelecer e implementar política de educação para a segurança no trânsito, nos termos do art. 23, XIII da carta magna.

No exercício da competência constitucional, a União editou o Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503/1997 – que determinou que os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente, sendo que a Polícia Militar dos Estados foi incluída expressamente como órgão integrante do Sistema Nacional de Trânsito, tendo sido expressamente definida como uma das suas atribuições, *in verbis*:

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

(...)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

Tal atribuição, aliás, já estava prevista na própria Lei Estadual nº 11.636/69, *in verbis*:

Art. 318 - O serviço policial, normalmente, se organiza compreendendo o seguinte:

I - comandante das operações policiais e auxiliares no serviço da Central de Operações Policiais;

II - serviço de patrulhamento;

III - serviço de guarda de estabelecimentos, instalações e pontos sensíveis;

IV - serviço de trânsito;

(...)

Art. 342 - O policial, quando em serviço no posto de controle de trânsito tem as atribuições de dirigir, orientar e controlar o tráfego, empregando os sinais próprios, incumbindo-lhes as mesmas atribuições previstas para o serviço de patrulheiro, adaptadas a esse tipo de serviço e mais as seguintes:

VI - multar, quando necessário e indistintamente, os que transgredirem nos preceitos do Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento e as demais normas pertinentes;

Neste diapasão, após a análise de todas as circunstâncias e documentação juntada aos autos, verifico que a autuação dos veículos de placas HIM - 4828 e JWL-7023 pela Polícia Militar, com fundamento na violação do art.230, inciso II do CTB, a respeito da condução irregular de veículo transportando passageiros em

compartimento de carga, durante o desfile dos blocos de carnaval, não se mostra ilegal.

Isso porque, nos referidos veículos, foram realizadas alterações e adaptações em sua carroceria, que deveriam constar em seu Certificado de Registro e Licenciamento Anual (CRLV), conforme a Tabela II da Resolução 291/2008 do CONTRAN. Veja-se:

Art. 1º Todos os veículos fabricados, montados e encarroçados, nacionais ou importados, devem possuir código de marca/modelo/versão específico, o qual deve ser concedido conjuntamente à emissão, pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União, do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT.

Parágrafo único. Ao requerer a concessão do código específico de marca/modelo/versão e emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT o interessado deve:

I - Respeitar as classificações de veículos previstas na Tabela I - Classificação de Veículos Conforme Tipo/Marca/Espécie, conforme prevista em norma específica. (Redação dada ao inciso pela Resolução CONTRAN nº 369, de 24.11.2010, DOU 26.11.2010)

II - Atender aos procedimentos estabelecidos, mediante Portaria, pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União;

Art. 2º As transformações previstas na Tabela II - Transformações de Veículos sujeitos a homologação compulsória, estabelecida em norma específica, acarretam ao interessado a **obrigatoriedade** de obtenção de código de marca/modelo/versão específico, conforme o art. 1º. (Redação dada ao caput pela Resolução CONTRAN nº 369, de 24.11.2010, DOU 26.11.2010)

§ 1º O proprietário de veículo já registrado, que vier a sofrer as transformações previstas na Tabela II - Transformações de Veículos sujeitos a homologação compulsória, **deverá** solicitar prévia autorização à Autoridade Executiva de Trânsito da Unidade da Federação onde o mesmo estiver cadastrado e, após a transformação, encaminhar ao DETRAN cópia autenticada do CAT, nota fiscal da transformação e Certificado de Segurança Veicular emitido por Instituição Técnica licenciada pelo DENATRAN - documentos estes que devem fazer parte do prontuário do veículo devendo ter seus dados devidamente alterados no cadastro estadual, com a nova marca/modelo/versão na Base Índice Nacional. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução CONTRAN nº 369, de 24.11.2010, DOU 26.11.2010)

§ 2º O número do Certificado de Segurança Veicular - CSV, quando se tratar de transformação de veículo já registrado, deve constar no campo das observações do Certificado de Registro de Veículos - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, e as modificações devem ser registradas nos campos específicos e, quando estes não existirem, no campo das observações do CRV/CRLV.

§ 3º A ausência de autorização prévia da Autoridade Executiva de Trânsito da Unidade da Federação, prevista no § 1º, implica na aplicação da penalidade e medida administrativa prevista no inciso VII do art. 230, do Código de Trânsito Brasileiro. (Negritou-se).

E, por sua vez, assim dispõe o art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro, in verbis:

Art. 230. Conduzir o veículo:

(...)

II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;

(...)

Infração – gravíssima

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

Verifico, também, que a Prefeitura de Belo Horizonte, a BHTrans, a DRO e a GAOPE, em conjunto, em atenção aos ditames da Portaria BHTrans DPR N° 102/2017, reputaram terem sido preenchidos todos os requisitos necessários para a expedição das Autorizações de Tráfego para Veículos Especiais (ATVE), com validade para o período de 13/02/2020 a 12/03/2020, para o veículo de placa: HIM4828, de propriedade da parte autora **EMER-SOM LTDA – ME**; para o período de 07/02/2020 a 31/03/2020, para o veículo de placa GWZ-4787, de propriedade do sr. **JOSÉ LÚCIO DIAS MENDES** e para o período de 07/02/2020 a 31/03/2020, para o veículo de placa JWI-7023, de propriedade do sr. **BRENO ALEXANDRE PEREIRA**, inclusive tendo sido apresentados os Certificados de Segurança Veicular (CSV) e Laudo de Inspeção Técnica (LIT), no período de validade, dentre outros requisitos, conforme os documentos juntados com a inicial, com a finalidade de serem utilizados durante os desfiles de blocos carnavalescos em Belo Horizonte/MG.

No entanto, apesar de ter sido atendido o requisito atinente à ATVE emitida pela BHTRANS e outros órgãos, válida e no original, pela parte autora, conforme o art. 2º, I da Portaria DPR nº 009/2020, a meu ver, não portava o condutor do caminhão apreendido, na ocasião dos fatos narrados na inicial, o CRLV válido, considerando que, após a transformação do veículo em questão como trio elétrico, não houve o encaminhamento ao DETRAN/MG da cópia autenticada da CAT, nota fiscal da transformação e Certificado de Segurança Veicular emitido por instituição técnica licenciada pelo DENATRAN, para que fosse feita a devida alteração no cadastro e prontuário do veículo, de acordo com a nova classificação pelo tipo/marca/espécie/carrocerias, nos termos do art. 2º da Resolução nº 291/2008 do CONTRAN c/c Portaria

nº 49/2018 do DENATRAN, com a emissão de nova CRLV, nos termos do art. 123, III e IV do Código de Trânsito Brasileiro, in verbis:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

(...)

III - for alterada qualquer característica do veículo;

IV - houver mudança de categoria.

E, assim, não tendo sido apresentado o CRLV válido e de acordo com as transformações realizadas junto ao caminhão, não poderia estar havendo transporte de pessoas no compartimento de carga, em contrariedade à forma estabelecida pelo CONTRAN, de modo que, *prima facie*, a meu ver se afigurou legítima e legal, nos termos do art. 230, II do CTB, a multa e apreensão dos caminhões de placas HIM-4828 e JWL-7023, que visivelmente foram alterados para que funcionassem como típico trio elétrico, conforme as próprias fotografias juntadas com a inicial.

Ora, eventuais Autorizações de Tráfego para Veículos Especiais (ATVE) concedidas, no âmbito municipal, aos caminhões noticiados na inicial, não afastam o poder dever dos demais órgãos componentes do Sistema Nacional de Trânsito, dentre os quais a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, em fiscalizar, autuar e apreender veículos que estejam circulando e transportando pessoas em desacordo com as demais normas de trânsito, como ocorreu no caso em tela, sendo que cabia ao particular ter providenciado a emissão dos documentos necessários para que fosse regularizada a sua situação junto ao DETRAN/MG e não apenas junto aos órgãos municipais, anteriormente à prestação dos serviços contratados no âmbito privado, o que parece não ter ocorrido no caso em tela, mas poderá ainda ser providenciado, no âmbito administrativo, pela parte autora, se for o caso.

E embora seja possível extrair o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, haja vista que o primeiro desfile, com um dos veículos de som objeto da lide, ocorrerá na data de hoje, não há, *prima facie*, nenhuma ilegalidade constatável de plano no proceder da Administração Pública Estadual

em ter autuado e apreendido os veículos objeto da lide, de modo que não vislumbro a probabilidade de direito da parte autora.

Assim, resta incabível e indevida, da mesma forma, qualquer determinação para que a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais se abstenha de exigir qualquer outro documento dos veículos em questão, que não apenas aqueles previstos no art. 2º da Portaria DPR nº 009/2020 e/ou que considere válido o CRLV de tais veículos como se encontram sem a necessária inscrição “carro de som” ou “trio elétrico” e, ainda, que permita o transporte de passageiros no compartimento do veículo – adaptado com palco – enquanto ocorrer o desfile dos blocos, sem que seja regularizado o CRLV junto ao órgão de trânsito respectivo.

Desta forma, não há elementos de prova a evidenciar a probabilidade do direito, haja vista, como supracitado, a inexistência de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade nos atos administrativos praticados, inclusive no que tange á apreensão dos veículos e ao legítimo exercício do poder de polícia e fiscalizatório da Administração Pública.

Ante o exposto, **INDEFIRO** os pedidos de concessão de tutela de urgência, nos termos da inicial.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, devendo incluir o sr. **BRENO ALEXANDRE PEREIRA**, no polo ativo da lide, com a devida qualificação, sob pena de ser extinto o processo, sem exame do mérito, quanto ao pedido de liberação do veículo de placa JW1-7023, que é de sua propriedade.

Intimem-se as partes, **COM URGÊNCIA**.

Cite-se o réu Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.153/2009.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, 19 de fevereiro de 2020
MATEUS BICALHO DE MELO CHAVINHO
Juiz de Direito
Documento assinado eletronicamente